



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2925/2022.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR FINALIDADE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFIGURAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE REDE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a aquisição desse serviço de configuração dos equipamentos de rede da Secretaria Municipal de Educação de Maragogi/AL visando a modernização gradual: da infraestrutura de TI, configuração de equipamentos de suprimento energético em alta disponibilidade para os ambientes da secretaria de Secretaria de Educação; Ativos de Rede com portas PoE e com software de gerenciamento; serviços de instalações; rede sem fio, para atender às necessidades do Município de Maragogi/AL.

É importante mencionar que às compras por dispensa de licitação cumprem o disposto na Lei Federal 8.666/93.

II - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que conforme as 3 (três) melhores propostas para o objeto acima citado, foram enviadas pelas empresas: **TR TECNOLOGIAS EM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 27.159.505/0001-50) proposta: R\$ 17.500,00; L. GUSTAVO GOMES GALVÃO TECNOLOGIA (NERD SERVICES) (CNPJ: 26.356.334/0001-96) proposta: R\$ 18.900,00; CESAR ANDREI CUNHA DE SOUSA SILVA 02349743462 (CA TECH) (CNPJ: 36.119.869/0001-05) proposta: R\$ 19.350,00;** Diante do exposto narrado foi solicitada a documentação da empresa que ofertou a melhor proposta, a **TR TECNOLOGIAS EM INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 27.159.505/0001-50**, por ter apresentado o menor valor e preços compatíveis com os praticados no mercado, e atendendo todas as especificações do termo de referência.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

III - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

IV - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **TR TECNOLOGIAS EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ: 27.159.505/0001-50, localizada na rua Francisco H Cavalcante, 69, bairro: Centro – Maragogi/AL, CEP: 57.955-000. Valor total do serviço: R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).**

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:
Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);
Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e
Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentação anexa.

VI – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Maragogi, AL, 11 de agosto de 2022.

Maria Cristina Costa Wanderley
Diretora Especial de Licitações e Contratos.

De acordo:

Fernando Sérgio Lira Neto
Prefeito